



PROJETO DE LEI Nº

PL 621 /2015

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O

Em 01/09/15

Secretaria Legislativa

**Cria o programa "Recarga Solar",  
consistente na implantação de estações  
de recarga de bateria de aparelhos  
eletrônicos portáteis por meio da  
energia solar**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o programa "Recarga Solar", consistente na implantação de estações de recarga de bateria de aparelhos eletrônicos portáteis por meio da energia solar.

**Art. 2º** Os Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal devem implantar estações de recarga de bateria de aparelhos eletrônicos portáteis por meio da energia solar.

§ 1º As estações mencionadas no caput devem:

I – ser:

a) implantadas em parceria com o setor privado, mediante licitação;

b) instaladas em local de grande frequência da população;

c) acessíveis:

1) ao público em geral mediante o pagamento de tarifa, observado, entre outros, o princípio da modicidade tarifária;

2) às pessoas com deficiência;

II – conter:

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 621/15

Folha Nº 01 Erich

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 05



a) publicidade dos parceiros do setor privado e dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal;

b) câmeras de segurança;

III – captar a energia solar por meio dos equipamentos adequados;

IV – recarregar, com a utilização da energia solar captada, as baterias de aparelhos eletrônicos portáteis, como, entre outros:

a) telefones celulares cujos modelos sejam os mais utilizados pela população que frequenta o local;

b) notebooks;

c) tablets;

d) máquinas fotográficas;

e) câmeras filmadoras.

§ 2º Os parceiros do setor privado e os Poderes Executivo e Legislativo repartirão as despesas com a implantação e manutenção das estações mencionadas no caput e a receita obtida a partir do seu funcionamento da seguinte maneira:

I – um terço para os parceiros do setor privado;

II – um terço para o Poder Executivo;

III – um terço para o Poder Legislativo.

§ 3º Nos três primeiros meses de funcionamento das estações mencionadas no caput, não haverá cobrança de tarifa dos usuários.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 621 / 25

Folha Nº 02 *epinh*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alinhar a atuação do poder público com as inovações tecnológicas surgidas nos últimos anos, sobretudo a energia solar e os aparelhos eletrônicos portáteis.

O Distrito Federal é um estado moderno e, como tal, deve dedicar especial atenção aos avanços tecnológicos. Avanços que propiciam o bem-estar da população em geral e que merecem, portanto, todo o incentivo por parte do poder público.

Entre os avanços tecnológicos, a energia solar e os aparelhos eletrônicos portáteis têm especial destaque. Hoje em dia, são raras as pessoas que não possuem, por exemplo, um telefone celular, algo inimaginável há cerca de 20 anos. Do mesmo modo, a captação e o fornecimento de energia solar são práticas recentes na sociedade; entretanto, a cada dia que se passa, aumenta-se o consenso de que esse tipo de energia deve ser mais utilizada, principalmente se levarmos em conta o fator de preservação ambiental.

É intolerável que um estado rico em energia solar, como o Distrito Federal, não se utilize dessa fonte energética não poluente e inesgotável!

Cidades com bem menos luz solar disponível estão anos-luz na nossa frente no tocante ao aproveitamento da energia solar. Em Nova Iorque, Londres e Dubai, por exemplo, estações de recarga de bateria de aparelhos eletrônicos portáteis por meio da energia solar espalham-se em diversas localidades. Ora, se lá funciona, por que não funcionaria aqui, já que temos abundância de dias ensolarados?

No Brasil, Recife – de maneira muito inteligente, diga-se de passagem – possui, desde o ano passado, as sobreditas estações de recarga.

São estações cujo custo individual estimado, segundo pesquisa que efetuei, gira em torno de 16 a 18 mil reais. É um custo muito baixo quando comparado com os benefícios gerados para a população. Afinal, quem nunca se deparou ou conhece



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



alguém que tenha se deparado com o infortúnio de precisar, por exemplo, falar ao telefone e constatar que a bateria do mesmo acabou, impossibilitando a ligação?

Pensando nessas dificuldades e – repito – buscando sintonizar o poder público com as inovações tecnológicas, tive a ideia de propor o presente projeto de lei, que consubstancia o programa “Recarga Solar”.

Trata-se de ideia embrionária, que pode ser desenvolvida e gerar muitos benefícios para a população.

Inicialmente, pretendo fazer com que os Poderes Executivo e Legislativo distritais, em conjunto com parceiros do setor privado, implantem, em locais movimentados, as estações de recarga de bateria de aparelhos eletrônicos portáteis por meio da energia solar.

Posteriormente, o programa pode se espalhar para outras localidades do Distrito Federal e, num futuro um pouco mais distante – porém factível –, podemos pensar em expandi-lo para a recarga não só de aparelhos portáteis, mas também, por exemplo, de veículos automotores, como, aliás, já acontece nas cidades mais modernas e desenvolvidas do mundo.

Por fim, quanto aos custos do programa, acredito que serão largamente compensados pela arrecadação advinda com os recursos obtidos a partir do funcionamento das estações de recarga. Ao prever a cobrança de uma tarifa módica dos usuários, creio que as estações de recarga tornar-se-ão lucrativas para o Estado e, conseqüentemente, para toda a sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 621 / 35

Folha N° 04 *Erivel*

  
DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF



Estação de Recife

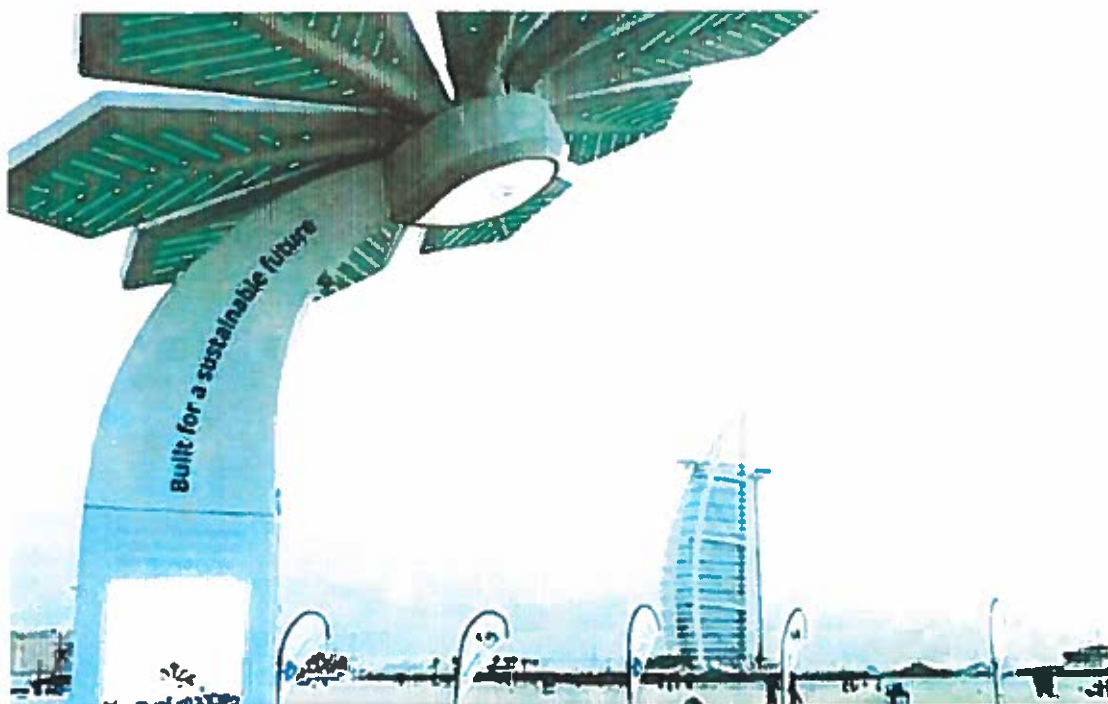


Estação de Nova Iorque

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 621 / 25  
Folha Nº 05 *Epim*



Estação de Londres



Estação de Dubai

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 621/15

Folha N° 06 *Grinal*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 621/15 que “Cria o programa “Recarga Solar”, consistente na implantação de estações de recarga de bateria de aparelhos portáteis por meio da energia solar”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “i”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 621 / 15

Folha Nº 07 *Epist*